



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016417-16.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante OSVALDO CALVARIO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016417-16.2023.8.26.0451

Apelante: Osvaldo Calvario de Campos

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Piracicaba

Voto n. 25.073

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante do interesse na produção de prova pericial. Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento. REsp n. 1.037.819/MT. Documentos suficientes para o deslinde da causa, sobretudo diante do teor do depoimento pessoal com reconhecimento de assinatura. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. Réu juntou termo de adesão ao produto de crédito consignado e cédulas de crédito bancário representativas de um saque principal e outro complementar. A despeito da negação de autoria das assinaturas, a impugnação não convence por três razões. Primeiro, porque, em depoimento pessoal, indagado pelo Juízo se uma das assinaturas era sua, o autor confirmou que sim. Segundo, porque, a despeito da demonstração de dois saques, o requerente não negou o recebimento das quantias nem se dispôs a devolvê-las; sua intenção, na verdade, é reaver em dobro tudo o que pagou em contraprestação sem arcar com ônus algum. Terceiro, por fim, porque o primeiro saque ocorreu em 22.08.2017 e o segundo em 15.03.2018, ao passo que a ação foi proposta somente em agosto de 2023, indicativo de que se beneficiou do produto de crédito. Postura do autor durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado. Inexistência de nulidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou o autor com ação de forma temerária, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência de débitos com vistas à indenização por dano moral. Redução da multa, porém, que se impõe, dada a vulnerabilidade financeira do recorrente, pessoa beneficiária da gratuidade da justiça, além da fixação em patamar acima do teto previsto no art. 81, 'caput', do CPC. Multa minorada de 10% para 2% do valor atualizado da causa (valor da causa = R\$ 35.620,54). CONCLUSÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO PROVIDO EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARTE.

Osvaldo Calvário de Campos ajuizou demanda contra Banco BMG S/A, visando à declaração de nulidade de contrato de adesão a cartão de crédito consignado, repetição em dobro de indébito e reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou o vencido ao enfrentamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade. Ainda, o magistrado condenou o requerente a pagar multa por litigância de má-fé, também no importe de 10% sobre o valor da causa.

O autor apela às fls. 413/428. Preliminarmente, pugna pela anulação da sentença para produção de perícia grafotécnica e gafroscópica. No mérito, alega que o reconhecimento da autoria da firma, em depoimento pessoal, deve ser analisado à luz de sua hipossuficiência e da semelhança entre as assinaturas falsificada e autêntica. Diz que o termo de adesão apresenta inconsistências que retiram sua credibilidade. Nega ter agido de má-fé. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 432/441 sem preliminares.

O apelante se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O art. 355 do CPC expressamente prevê a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de prova.

Deveras, não se pode perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a sua inutilidade, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No presente caso, o nobre magistrado, ou seja, o destinatário da prova, entendeu ser pertinente o julgamento antecipado da demanda por ausência de necessidade de dilação probatória, uma das modalidades autorizadas do julgamento antecipado.

Ademais, em depoimento pessoal, o autor admitiu expressamente a autoria da assinatura no instrumento impugnado (fl. 407), o que reforça a desnecessidade de dilação probatória.

Mérito

Passando-se ao mérito, o recurso é provido unicamente para atenuar a penalidade decorrente da litigância de má-fé.

O réu juntou às fls. 363/364 *“Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pagamento”, datado de 18.08.2017. Por meio desse instrumento, o autor autorizou “a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do Banco BMG S/A, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado” (cláusula 6.1 – fl. 363).

O requerido também apresentou duas cédulas de crédito bancário formalizando um saque principal, no valor de R\$ 4.175,00, e um saque complementar, no importe de 221,00 (fls. 277/281 e 365/368). Todos os instrumentos estão assinados de próprio punho e acompanhados de cópia de cédula de identidade e do cartão bancário.

Em réplica, o autor negou as assinaturas.

Porém, sua impugnação não convence por três razões. Primeiro, porque, em depoimento pessoal, indagado pelo Juízo se a assinatura questionada à fl. 277 era sua, o autor confirmou que sim. Segundo, porque, a despeito da demonstração de dois saques, o requerente não negou o recebimento das quantias nem se dispôs a devolvê-las; sua intenção, na verdade, é reaver em dobro tudo o que pagou em contraprestação sem arcar com ônus algum. Terceiro, por fim, porque o primeiro saque ocorreu em 22.08.2017 (fl. 355) e o segundo em 15.03.2018 (fl. 295), ao passo que a ação foi proposta somente em agosto de 2023 (fl. 17), indicativo de que se beneficiou do produto de crédito.

O longo período de vigência do contrato, com ciência da subtração de parte dos proventos, denota que os saques atenderam aos interesses do consumidor. Até por essa razão, as considerações recursais sobre lapso ou imprecisão de seu depoimento pessoal não poderiam levar a outro desfecho, na medida em que, independentemente de eventual vício na formalização do contrato, o comportamento passivo ou negligente adotado por tanto tempo evidencia o proveito inequívoco obtido com o produto.

Consolidou-se, assim, a situação contratual com benefício de lado a lado, de sorte que a oposição manifestada depois de tanto tempo, acompanhada da intenção de se apropriar das quantias sacadas, revela comportamento contraditório. Em último caso, esse mesmo comportamento autorizaria a aplicação do instituto da *"supressio"*, ou seja, *"a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício"* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

A fim de que não haja dúvidas acerca do tema, vale transcrever importante citação doutrinária:

"A expressão "supressio" também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da "supressio", o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido. Embora evidentemente próximo, a diferença

da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO QUE APRESENTOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADESÃO DIGITAL – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC – PARTE QUE RECEBEU VALORES EM SUA CONTA E NÃO OPTOU PELA DEVOLUÇÃO – **CONTRATO ASSINADO NO MESMO ESTADO EM QUE O AUTOR RESIDE E TEM SEU BENEFÍCIO MANTIDO – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 9º DA IN INSS Nº 28/2008 – PRIMEIRO DÉBITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO EM FEVEREIRO DE 2021, COM A PROPOSITURA DA AÇÃO EM JANEIRO DE 2023 – INTERREGNO ENTRE O PRIMEIRO VENCIMENTO E A PROPOSITURA DA AÇÃO DE APROXIMADOS 02 (DOIS) ANOS – DESLEGITIMAÇÃO DA INSURGÊNCIA – “SUPRESSIO” – FRAUDE DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000095-81.2023.8.26.0236; Relator***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de
Registro: 18/12/2023) – sem ênfase no original.

Assim, seja porque não se vislumbram indícios de fraude no contrato questionado, seja porque o autor aderiu a ele por se adequar aos seus interesses, forçoso concluir que o cartão de crédito consignado foi efetivamente contratado pelo requerente, não comportando acolhimento qualquer pretensão declaratória ou indenizatória.

Anota-se, por fim, que a modalidade de crédito consignado tem amparo legal no art. 6º, *caput* e §5º, da Lei n. 10.820/03, com redação dada pela Lei n. 13.172/2015, vigente ao tempo da adesão:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no

caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”.

Por fim, quanto à litigância de má-fé, vislumbra-se na conduta do demandante abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual (legalmente prevista no ordenamento jurídico), porquanto distorceu os fatos e se utilizou do instrumento processual para conseguir objetivo ilegal, qual seja: a declaração da inexigibilidade de débitos que aduzia ignorar e a consequente reparação por dano imaterial.

Tais condutas se ajustam aos incisos II e III do art. 80 do Código de Processo Civil, impondo a respectiva penalidade.

Portanto, não há como se desprestigiar a conclusão de que o demandante, assessorado por seus patronos, deve ser condenado como litigante de má-fé, na medida em que alterou deliberadamente a verdade para se aventurar em pleito indenizatório, movendo a máquina judiciária, já abarrotada, mesmo tendo consciência de que o direito invocado não lhe cabia.

No entanto, o percentual arbitrado em Primeira Instância, no importe de 10% sobre o valor da causa (10% de R\$ 35.620,54), além de extrapolar o limite previsto no art. 81, *caput*, do CP, mostra-se exacerbado. Logo, levando-se em conta as particularidades do caso em tela, que não revelam considerável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravidade, bem como o fato de a parte autora ser economicamente hipossuficiente, tanto que litiga sob o pálio da justiça gratuita, reduz-se a multa por litigância de má-fé ao percentual de 2% do valor da causa.

Em suma, reforma-se em parte a r. sentença tão somente para minorar a multa por deslealdade processual ao patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Dado o provimento parcial do recurso, não são fixados honorários recursais.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora